

**Processo 0015369-69.2016.8.11.0041**

**RECUPERANDA: ROFAM'S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA-EPP**

**ADMINISTRADOR JUDICIAL: RONIMÁRCIO NAVES ADVOGADOS**

Visto.

**ROFAM'S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA** ingressou com **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em **02/05/2016**, cujo processamento foi deferido em 17/05/2016, e a decisão publicada no DOE 26.785 e no DJE 9782.[\[1\]](#)

O plano de recuperação judicial foi apresentado em **18/07/2016**[\[2\]](#) e, ante as objeções apresentadas foi convocada assembleia geral de credores. O PRJ foi aprovado em Assembleia Geral de Credores ocorrida, em 2ª convocação, no dia 10/07/2017[\[3\]](#).

Em 04/05/2018, o plano de recuperação judicial foi homologando, concedendo-se, por conseguinte, a recuperação judicial à empresa **ROFAM'S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA**[\[4\]](#).

O Ministério Público emitiu parecer consignando que “*não se opõe ao encerramento da presente recuperação judicial*”[\[5\]](#).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, vale ressaltar que eventual descumprimento de obrigação prevista no PRJ, após decorrido o referido biênio legal (LFR – art. 61), contados da concessão da recuperação judicial, não pode ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência, ainda que a recuperação judicial não tenha sido encerrada ao tempo do descumprimento; haja vista que, em tal hipótese, o credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 da Lei 11.101/05, tal como dispõe o art. 62, da mesma Lei.

No mesmo sentido, colhe-se o parecer ministerial:

“Ademais, importante também destacar que o encerramento da recuperação não gerará prejuízo a qualquer credor que ainda tenha algum crédito a ser pago, uma vez que a própria Lei 11.101/2005, em seu art. 62, dispõe que, passado o prazo de 02 anos previsto no art. 61, “no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei”. Portanto, encerrada a recuperação judicial, caso haja algum credor que ainda não obteve o pagamento de seu crédito ou eventualmente a empresa deixe de adimplir com as obrigações que ainda serão suportadas, poderá este credor requerer a execução específica deste crédito ou até mesmo a pleitear a falência da empresa devedora, conforme demonstrado no artigo mencionado”.

Pois bem. Não se pode olvidar que o processo de recuperação judicial tem por escopo equilibrar os interesses dos credores e do devedor por intermédio de um plano, assegurando a liquidação das dívidas e recebimento dos créditos, bem como garantindo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (LRF – art. 47), de sorte que, nem mesmo durante o processo é retirada do



devedor sua autonomia negocial, permitindo que prossiga com a suas atividades regulares.

Tais ponderações revelam-se pertinentes para demonstrar que eventuais questões não analisadas, concernentes à atividade corriqueira da devedora, não podem servir de pretexto para eternizar o processo de recuperação judicial que, em virtude do citado princípio da preservação da empresa, tem a transitoriedade por característica.

Ademais, com o encerramento do processo a devedora restabelece a situação de normalidade, reduzindo, inclusive os estigmas da recuperação judicial.

O Ilustre Representante do Ministério Público também entendeu dessa forma, senão vejamos:

“(…) o encerramento da presente Recuperação Judicial seria medida cabível ao presente caso. **Esta medida visa garantir que as empresas em pleno soerguimento e adimplentes com as suas obrigações encerrem o “ciclo” da recuperação judicial e prossigam com suas atividades sem a vinculação deste processo à sua imagem, uma vez que esta vinculação certamente poderia dificultar os relacionamentos e negócios da empresa recuperanda com o mercado em que está inserida**”. (destaquei).

Vê-se dos autos que o administrador judicial apontou em sua manifestação de Id. 64026138, alguns credores cujos comprovantes de pagamento não foram localizados. No entanto, a despeito da não localização desses comprovantes, destacou o auxiliar do juízo que a presente recuperação judicial poderia ser encerrada, ante o transcurso do biênio de fiscalização a que se refere o *caput*, do artigo 61, da Lei 11.101/2005.

De fato, como pontuado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, *“aparentemente, as obrigações assumidas pela recuperanda através do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores (...) estão em estado de regularidade e adimplência”*.

Consta dos autos ainda, informações do administrador judicial no sentido de que o passivo trabalhista da recuperanda contava com 05 (cinco) credores e que foi 100% adimplido.

No que tange às demais classes, a recuperanda vem juntando periodicamente os comprovantes de pagamento e, como destacado pelo *parquet*, os credores pontuais cujos comprovantes de pagamento não foram localizados, a recuperanda apresentou as justificativas no Id, 82261954, ocasião em que informou que os referidos créditos foram adimplidos.

Assim sendo, conclui-se que a presente recuperação judicial, ajuizada há mais de 06 (seis) anos, encontra-se apta ao encerramento. E, havendo ainda impugnações/habilitações pendentes de julgamento, devem as mesmas ser convertidas em ações ordinárias, muito embora permaneçam tramitando por este Juízo Especializado, uma vez era este o Juízo competente ao tempo da sua distribuição.

**Da Parte Dispositiva:**



1) Assim, considerando que a Recuperanda cumpriu regularmente as obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial vencidas no prazo de 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial (LFR – art. 61, caput), **DECRETO O ENCERRAMENTO DA recuperação judicial de ROFAM'S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA**, nos termos do art. 63, da Lei 11.101/05. Em consequência:

1.1) Determino o pagamento de eventual saldo de honorários do Administrador Judicial (art. 63, I), dispensando o mesmo da apresentação do relatório final (art. 63, III) em razão do relatório pormenorizado apresentado em cumprimento à determinação deste Juízo.

1.2) Determino que o Sr. Gestor Judiciário providencie o levantamento de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, mediante certidão nos autos (art. 63, II).

1.3) Exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, ressaltando, contudo, que permanecerá responsável pelas manifestações em eventuais impugnações/habilitações ainda pendentes, até o julgamento de tais incidentes que deverá ser feito perante este Juízo. Não há comitê de credores a ser dissolvido (art. 63, IV).

1.4) Eventuais direitos de credores, que não sejam objetos de impugnações/habilitações em andamento, deverão ser buscados por intermédio das vias ordinárias.

1.5) Comunique-se a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V).

2) Expeça-se alvará em favor das recuperandas de eventuais valores depositados nos autos para pagamento dos credores, ficando a mesma responsável pelo repasse dos valores aos respectivos credores titulares, ressalvados os direitos dos credores de buscarem os respectivos créditos diretamente das devedoras, por intermédio de execução específica da dívida novada, podendo, ainda requererem a falência com fundamento no art. 94, III, "g", da LRF.

3) Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

---

[1] Id. 44479252

[2] Id. 44479257 – pág. 391/492

[3] Id. 44479285 – pág. 85/90

[4] Id. 44482060 - pág. 872/877

